PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICTAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº.: 24/2017

CELIA DE JESUS MOREIRA MARQUES - ME, empresa individual, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.012.404/0001-09, estabelecida na Rua do Comercio 2, nº 35, Conjunto Castelo Branco, bairro Parque Dez de Novembro, CEP: 69.055-000, Cidade de Manaus, AM, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c item 18 e ss do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão que declarou a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI como vencedora do pregão em epígrafe.
Dessa forma, requer a Vossa Senhoria, que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, e encaminhado à autoridade competente, após cumprimento das formalidades legais, caso não reconsidere a sua r. decisão.

_____
CELIA DE JESUS MOREIRA MARQUES - ME

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº.: 24/2017

1. DO DIREITO

1.1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade do presente recurso estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito, inclusive no que tange a tempestividade, haja vista que a lavratura da Ata que declarou a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI como vencedora do pregão em epígrafe ocorreu no dia 08/08/2017.

Portanto, considerando o prazo legal (3 dias) e a interposição do presente recurso, o mesmo é tempestivo de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório e da Lei nº. 8.666/1993.

2.2. DO MÉRITO

Superada a questão da admissibilidade do recurso, passaremos a expor o mérito da peça recursal.

1.2.2 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Cabe esclarecer, inicialmente, que na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual, comprovado por meio de atestado de capacidade técnica.

Vale indagar: o que vem a ser aptidão técnica do licitante comprovado por meio de atestado de capacidade técnica?

Para que possamos responder, nos socorremos dos ensinamentos do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, que assim o conceitua:

3.5. qualificação técnica

A Lei nº 8.666/93 define uma série de critérios que permitem à comissão de licitação avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico.
Para simplificar essas exigências, parece razoável limitá-las à comprovação de que o licitante já executou serviço ou fornecimento similar antes, e se for o caso, registro na entidade profissional.

O primeiro se faz por meio de atestados que comprovam a capacidade técnica. (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, com maestria Joel de Menezes Niebuhr:

Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacidade técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo o teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Em suma, podemos conceituar que a aptidão técnica do licitante consiste na apresentação de atestado de capacidade técnica que tem por objetivo comprovar por parte de uma empresa o fornecimento anterior de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras similares ao objeto em que está sendo licitado. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor do fornecimento anterior.

O artigo 30, II, da lei nº 8.666/93 dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se). Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

Dessa forma, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles já executaram serviços similares ao objeto do contrato.

Em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a melhor doutrina, o Edital Do Pregão Eletrônico nº 024/2017 exigiu dos licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica, os seguintes requisitos:

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.3

a) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu ou está fornecendo a contendo, objeto com caraterísticas compatíveis ao objeto do pregão. (grifo nosso)

Com efeito, atendendo ao comando legal (Lei nº 8.666/93) é requisito editalício que o licitante apresentasse Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse que o licitante já forneceu ou está fornecendo a contendo.

Pois bem. Feitas essas breves considerações, passaremos a análise dos documentos de habilitação apresentado pela empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ora Recorrida.

Ilustre julgador, ao proceder a análise dos documentos de habilitação apresentada pela empresa Recorrida, especificamente, a qualificação técnica, vislumbramos que esta apresentou 02 (dois) documentos, quais sejam:

(i) Documento emitido pelo senhor Pedro Aparecido Pastorelli, emitido pela empresa LUPE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA;
(ii) Documento emitido pelo senhor Arnaldo de Albanesi, Arquiteto, emitido pela empresa STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA - STARTEC.

Entretanto, nenhum dos 02 (dois) documentos supracitados atende a exigência editalícia para fins de cumprimento de qualificação técnica, prevista no item 16.3, alínea "a" do Edital, senão vejamos:

• Os documentos em comento não são Atestados de Capacidade Técnica, uma vez que não constam nos seus conteúdos a comprovação de fornecimento de objeto semelhante em que está sendo licitado às empresas LUPE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA - STARTEC .

Portanto, as empresas LUPE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e STAR TECNOLOGIA EM

ILUMINAÇÃO LTDA - STARTEC não atestam que a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ora Recorrida já forneceu a elas objeto compatível com o objeto do Pregão. Assim, não há qualquer informação, dado ou comprovação que a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI forneceu objeto semelhante às referidas empresas.

Até porque, nesses dois supostos Atestados não falam em fornecimento, apenas que a empresa Recorrida "POSSUI COMPETÊNCIA TÉCNICA NO FORNECIMENTO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS..."

Desse modo, as empresas que emitiram os supostos atestados apenas asseveram que a empresa possui competência no fornecimento, contudo, não comprova que a empresa Recorrida forneceu a elas. Assim, a empresa Recorrida não forneceu qualquer componente eletrônico para iluminação, reatores eletrônicos, lâmpada de led, etc, às empresas LUPE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA – STARTEC.

Nota-se que os dois documentos apresentados pela empresa Recorrida apenas esclarecem que a empresa possui competência técnica em trabalhar com o objeto compatível com o objeto da licitação. Tais informações não comprovam que a empresa forneceu objeto semelhante da licitação às empresas LUPE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA – STARTEC.

Em assim sendo, os documentos em análise evidenciam que a empresa Recorrida tem como objetivo social a exploração de componentes eletrônicos para iluminação e lâmpada, porém, em nada comprova o fornecimento às empresas LUPE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA – STARTEC.

É clarividente que a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI confundiu que o atestado de capacidade técnica significa explorar o comércio, quando na verdade seu significado é a comprovação de fornecimento anterior pelo Licitante a uma pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ad argumentandum tantum, a empresa Recorrida não se atentou para a natureza jurídica da expressão atestado de capacidade técnica constante no edital, para fins de licitação, que consiste na comprovação de que o licitante já executou serviço ou fornecimento similar, através de documento (Atestado de Capacidade Técnica) firmado por pessoas jurídicas de direito público ou privada.

Pelos documentos apresentados pela Recorrida, podemos afirmar que a mesma entendeu, de forma equivocada, que o significado de capacidade técnica seria trabalhar com o ramo da atividade e possuir meios para tanto, e não a comprovação de que já forneceu a outra pessoa jurídica objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Nesse particular, a empresa Recorrida não atendeu as exigências editalícias referente à qualificação técnica, prevista no Edital.

Na verdade, os dois documentos em análise não possuem relevância jurídica para efeito de qualificação técnica, bem como não se tratam de Atestados de Capacidade Técnica.

Além disso, chama atenção que os dois SUPOSTOS ATESTADOS POSSUEM O MESMO CONTEÚDO (" POSSUI COMPETÊNCIA TÉCNICA), MESMO SENDO DE EMPRESAS DIFERENTES. Ademais, não é uma expressão comum nos atestados de capacidade técnica.

Ademais, o suposto atestado emitido pela empresa STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA – STARTEC foi apresentado juntamente com a da Nota Fiscal NF-e nº 00002. Entretanto, a referida Nota Fiscal não tem como destinatário a referida empresa STARTEC, e sim à UTFPR – CAMPUS PATO BRANCO que não foi a empresa que emitiu o atestado.

Prova disso, que a nota fiscal faz referência a nota de empenho 2017NE800173 que se trata de documento emitido pela Administração Pública, e não por empresa privada que é o caso da STARTEC que emitiu o suposto atestado.

1.2.3 A EMPRESA LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Por derradeiro, vale informar que a empresa Recorrida não apresentou a Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante a disposições da LC nº 123/2006, prevista no item 8.2, alínea "c" do Edital.

Vale frisar que a empresa utilizou dos benefícios do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedor do certame.

O edital é claro que o licitante deverá encaminhar, por meio da opção "enviar anexo", a declaração de ME ou EPP, fato que a empresa Recorrida não fez.

Dessa forma, a empresa Recorrida se utilizou de um benefício sem encaminhar o documento (Declaração) que lhe dará tal direito.

Até porque, o ato convocatório preconiza que declaração falsa sujeitará a licitante às sanções, na forma do item 8.3 do edital.

Dito isso, a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI deve ser declarada inabilitada por não apresentar documento que atenda as exigências editalícias (item 16.3, alínea "a") e legais (artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93), quanto à qualificação técnica, bem como não encaminhar a declaração de ME ou EPP (item 8.2, alínea "c" do edital).

Assim verbera o item 16.9, do Instrumento Convocatório, in verbis:

16.9 Se o licitante não atender as exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este edital. (grifo nosso)

Com efeito, INABILITAR a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ora Recorrida, cumprir-se-á o Edital e a Lei nº 8.666/93.

É certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas, (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (Parágrafo único do art. 4º, da mesma lei).

Com efeito, nesse sentido têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

Já decidiu o STJ QUE: Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU). (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213. (grifo nosso)

Com efeito, Nobre Julgador, nesse caso em particular, deve se abraçar o Princípio Republicano da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Então, não pode ser concretizado o ato de habilitação da licitante ora Recorrida, a qual, incontestavelmente, apresentou seu documento de qualificação técnica em desacordo com o Edital e a Lei nº 8.666/93.

Sem dúvida, a licitante LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não pode remanescer habilitada nesta licitação, diante da relevante falha na documentação revelada em sua qualificação técnica e ausência de declaração exigida no edital *Declaração de ME ou EPP).

Por derradeiro, vale destacar que a manutenção da habilitação da empresa Recorrida também violará o princípio da igualdade entre os participantes, considerando a preocupação dos demais em apresentar a documentação conforme o edital e a Lei.

Inegável, portanto, que a inabilitação da empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos acima expostos, deve prosperar, pois, afetam, em última análise, o INTERESSE PÚBLICO.

2. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que:

a) o ilustre Pregoeiro reconsidere a sua decisão ora recorrida, e, em consequência, inabilite a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos aqui expostos;

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão ora recorrida, para, enfim, ser inabilitada a empresa LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos aqui expostos;

c) Por derradeiro, seja designada nova sessão pública para proceder à consequente reclassificação e habilitação do presente certame licitatório (Pregão, na forma eletrônica, sob o número 024/2017 -TJAM).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Manaus, 09 de agosto de 2017.

_____

CELIA DE JESUS MOREIRA MARQUES - ME

Voltar